

GABINETE DA DEPUTADA CATARINA GUERRA

PROJETO DE LEI Nº 184 DE 2025

Institui o Protocolo Estadual de Atuação Integrada para Prevenção e Combate à Adultização de Crianças e Adolescentes no Estado de Roraima e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Roraima, o Protocolo Estadual de Atuação Integrada para Prevenção e Combate à Adultização de Crianças e Adolescentes, com o objetivo de estabelecer procedimentos padronizados e coordenados entre órgãos e entidades da rede de proteção, visando à prevenção, detecção, atendimento e acompanhamento de casos de exposição sexualizada ou indução precoce a comportamentos adultos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se adultização toda forma de indução, incentivo ou exposição de criança ou adolescente a comportamentos, linguagens, conteúdos ou situações de conotação sexual, estética, social ou comportamental incompatíveis com a sua faixa etária e estágio de desenvolvimento, ainda que com o consentimento dos pais ou responsáveis.

Art. 3º O Protocolo Estadual observará as seguintes diretrizes:

I – Promoção de ações formativas e de capacitação destinadas aos profissionais da educação, saúde, assistência social, conselhos tutelares e segurança pública, de forma integrada, preferencialmente em articulação com os respectivos entes e órgãos competentes;

II- Elaboração e distribuição de materiais educativos voltados a famílias, escolas e comunidade;

III- Incentivo a práticas pedagógicas que valorizem o desenvolvimento saudável e a proteção integral de crianças e adolescentes;

IV- Realização de campanhas anuais de conscientização e prevenção à adultização de crianças e adolescentes na Rede Pública e Privada de Ensino, incentivando a participação de famílias e comunidade escolar, respeitada a autonomia pedagógica das instituições.

V – Identificação e encaminhamento de situações suspeitas, com incentivo à padronização de procedimentos para registro e comunicação imediata aos órgãos competentes;

VI- Integração da rede de proteção, fomentando a cooperação entre Órgãos Estaduais, Municipais, Ministério Público, Defensoria Pública e Conselhos Tutelares, e permitindo a celebração de parcerias com entidades da sociedade civil e órgãos federais, estimulando o suporte psicológico, social e jurídico à criança/adolescente e sua família, bem como o monitoramento da evolução dos casos;

VII – Atuação coordenada e ágil em casos que envolvam ambientes virtuais, assegurando resposta célere a ocorrências relacionadas à divulgação ou compartilhamento de conteúdo por meio da internet e redes sociais.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, em 12 de agosto de 2025.

CATARINA GUERRA
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir, no âmbito do Estado de Roraima, o Protocolo Estadual de Atuação Integrada para Prevenção e Combate à Adultização de Crianças e Adolescentes, com o objetivo de estabelecer procedimentos padronizados e coordenados entre órgãos e entidades da rede de proteção, visando à prevenção, detecção, atendimento e acompanhamento de casos de exposição sexualizada ou indução precoce a comportamentos adultos.

Nas últimas semanas, o debate sobre a **adultização infantil** (também conhecida como sexualização precoce) ganhou ampla visibilidade em todo o país, diante de casos amplamente noticiados que despertaram a atenção da sociedade para os riscos e prejuízos dessa prática. Esse fenômeno, caracterizado pela exposição de crianças a conteúdos, estímulos e comportamentos próprios do universo adulto, afeta diretamente seu desenvolvimento emocional, social e psicológico, tornando-as mais vulneráveis a situações de abuso, exploração e baixa autoestima.

A infância é uma fase essencial para a formação de valores, afetos e habilidades sociais. Antecipar vivências que não são próprias dessa etapa não apenas retira da criança experiências fundamentais de seu crescimento saudável, mas também a insere em contextos para os quais não possui maturidade para compreender e lidar. A adultização precoce, muitas vezes impulsionada por mensagens publicitárias, redes sociais e atitudes de adultos, impõe padrões estéticos e comportamentais que transformam a criança em objeto de consumo e desejo, reduzindo sua identidade a atributos físicos e ignorando seu valor como indivíduo.

A presente proposta é de extrema relevância para a proteção integral da infância, princípio consagrado no **artigo 227 da Constituição Federal**, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos das crianças, resguardando-as de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A importância de ações integradas no combate à adultização infantil é evidente, pois a resposta efetiva depende da atuação coordenada de toda a **rede de proteção**. Isso envolve, por exemplo: o **Conselho Tutelar**, com acionamento imediato para proteção da vítima e notificação aos responsáveis; a **Delegacia Especializada/Polícia Civil**, instaurando inquérito, requisitando a retirada de conteúdo e preservando provas; o **Ministério Público**, acompanhando o caso e, quando necessário, propondo ações judiciais; a **Defensoria Pública**, prestando assistência jurídica à vítima e à sua família; os **órgãos de educação**, apoiando a comunicação com famílias e escolas; e a **assistência social e psicologia**, oferecendo atendimento emergencial à vítima e aos familiares. Essa integração garante que cada órgão cumpra seu papel de forma célere e articulada, reduzindo danos e fortalecendo a proteção integral da criança e do adolescente.

No que diz respeito à constitucionalidade, frisa-se que a formulação de políticas públicas é atividade legislativa que se encontra em total consonância com as atribuições pertinentes desta Casa Legislativa. O legislador, portanto, poderá criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados. Ressalta-se, ainda, que a matéria em questão não compõe o rol de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, previsto no art. 63 da Constituição Estadual.

Importante mencionar que o Poder Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e políticas públicas, desde que não haja invasão da esfera administrativa - esta, reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo -, o que se daria, por exemplo, mediante a determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, criação de cargos públicos, o que não é o caso.

Diante do impacto social e dos riscos apontados por especialistas, torna-se imperativo que esta Casa Legislativa atue para garantir que nossas crianças possam crescer livres de pressões indevidas, preservando sua inocência, sua autoestima e seu direito de viver plenamente cada etapa do seu desenvolvimento.

Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, em 12 de agosto de 2025.

CATARINA GUERRA
Deputada Estadual